



**Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
3ª Vara Federal Cível da SJMG**

PROCESSO: 1003861-91.2019.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO - APUBH

Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAMPOS - MG128257

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS, SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

DECISÃO

I – DOS FATOS:

SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO, qualificado na inicial, ajuíza ação civil pública com pedido tutela provisória de urgência contra a **UNIÃO FEDERAL, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS UFMG e SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO**, postulando a concessão da tutela provisória de urgência para *“manter ou restabelecer, conforme o caso, no momento do deferimento da tutela requerida, os descontos/consignações das mensalidades/contribuições sindicais em folha de pagamento dos servidores federais ora substituídos em favor do*



sindicato autor, sem ônus e sem qualquer outra exigência”; “notificar os responsáveis pela folha de pagamento dos ora substituídos para que cumpram a decisão que antecipar os efeitos da tutela, sob pena de responsabilização pessoal e multa diária a ser arbitrada por esse d. juízo, nos termos do art. 1143 da Lei Federal nº 7.347/85”.

Sobre os fatos que embasam a causa, diz o autor que “*em 1º de março de 2019, foi publicada a Medida Provisória (MP) nº 873, por meio da qual o Chefe do Poder Executivo Federal promoveu alterações significativas no sistema de custeio das entidades sindicais, modificando regras afetas inclusive à consignação em folha de pagamento da mensalidade voluntária decorrente da livre associação sindical*”; “*a MP nº 873 de 2019 revogou a alínea “c” do art. 240 da Lei Federal nº 8.112/1990, que assegurava ao servidor público federal o direito do desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical ou para o servidor, do valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria*”.

Aduz que “*o sindicato-autor defende, por meio de ação civil pública, direitos coletivos legítimos de seus representados, pautando-se em fundamentos normativos, jurisprudenciais e doutrinários*”; “*a matéria é regulada pela Lei Federal nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública em que se discute a ocorrência de danos morais e patrimoniais, nas quais estejam em discussão, dentre outros ali listados, interesses difusos ou coletivos*”.

Acrescenta que “*o sindicato-autor age, na presente demanda, como substituto processual desse grupo de servidoras e servidores públicos federais, os quais, evidentemente, se ligam por uma relação jurídica, qual seja, a de ocuparem o cargo público de professores do magistério superior e do ensino básico, técnico e tecnológico em universidades federais*”; e que “*é inconteste que a via eleita para*



demandar em juízo é adequada para a pretensão do autor, na medida em que o desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais é direito do servidor e, conseqüentemente, da própria entidade sindical, sendo a presente ação meio hábil para requerer a manutenção do atual mecanismo procedimental de desconto para os servidores vinculados ao APUBH”.

Assevera que “a ação em cotejo se direciona a coibir ato violador de direito praticado pelos órgãos responsáveis pelo desconto/consignação em folha de pagamento das mensalidades sindicais ao aplicarem a normativa inaugurada com a edição da MP nº 873 de 2019, e não ao ente responsável pela edição da norma”.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em exame de cognição sumária, adequada a este momento processual, vislumbro presentes na espécie os requisitos hábeis ao deferimento da tutela provisória de urgência, sem prejuízo de seu posterior reexame por ocasião da prolação da sentença.

A plausibilidade jurídica do pedido repousa no fato de que o artigo 8º, IV, da Constituição estabelece que “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei” e conquanto se refira à contribuição sindical, que antes da Lei 13.467/2017 era obrigatória (imposto sindical), pode ser também aplicado às mensalidades sindicais em análise.

No caso dos autos, a filiação é voluntária e conseqüentemente o pagamento da mensalidade respectiva também o é. Nesse contexto, o desconto em



folha de tal rubrica, desde que consentido pelo servidor, é medida de comodidade para ambas as partes e homenageia o princípio constitucional da liberdade de filiação e da livre organização sindical.

Não bastasse, ainda que posteriormente se possa concluir pela constitucionalidade da medida, fato é que com a entrada em vigência da MP, ora contestada, no dia 1º de março de 2019, não houve tempo hábil para que as entidades sindicais tomassem as devidas providências para estabelecer nova sistemática de cobrança, o que certamente ocasionará sérias consequências pois, de uma hora para outra, serão privadas dessa importante fonte de recursos, o que também justifica nesse momento o deferimento da liminar.

O perigo da demora sobressai da constatação de que a folha dos funcionários filiados ao Impetrante é fechada no dia 15/03 próximo, o que dispensa comentários.

III – DO DISPOSITIVO:

Com base em tais argumentos, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do art. 2º, “b”, da Medida Provisória nº 873, de 2019, e determinar aos réus que se abstenham de suprimir das folhas de pagamento, elaboradas a contar desta data e até ulterior manifestação do Juízo, o desconto das mensalidades dos substituídos em favor do **SINDICATO DOS PROFESSORES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS DE BELO HORIZONTE, MONTES CLAROS E OURO BRANCO**, ou, caso já tenham procedido a esta supressão, que restabeleçam imediatamente estes descontos, mantendo-os nos mesmos moldes em que praticados na folha de pagamento do mês de fevereiro de 2019.

Intimem-se os réus desta decisão, com urgência, para ciência e cumprimento imediato, sob pena da incidência de multa arbitrada em R\$ 50.000,00 (mil reais), a ser revertida a favor do autor; citando-os no mesmo ato.



Cumpra-se.

P.I.

Belo Horizonte, 20 de março de 2019.

WILLIAM KEN AOKI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 3ª VARA - MG

